



## VOTO

**PROCESSO: 00066.014633/2020-92**

**INTERESSADO: EMBRAER S.A.**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.

1.2. Por sua vez, o inciso II do artigo 9º do Regimento Interno desta Agência (Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016), define que compete à Diretoria da ANAC, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil e à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

1.3. Nesse sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Aeronavegabilidade – SAR revestido de amparo legal, uma vez que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação do pedido interposto.

### 2. CONSIDERAÇÕES

2.1. Conforme Relatório, trata-se de pedido de isenção de cumprimento de requisitos no projeto de certificação suplementar de tipo Nº H.02-5350-0, referente à reconfiguração de interior para transporte aeromédico da aeronave Embraer ERJ 190-100 IGW, número de série 19000568, matrícula PP-ADV.

2.2. Considerando que, segundo Despacho GCPR<sup>[1]</sup>, o cumprimento dos requisitos do teste dinâmico teria um custo elevado, com retorno de benefício marginal à segurança, e que tais requisitos foram escritos especificamente para assentos, dificultando assim a aplicação para outros tipos de “dispositivos” como a maca.

2.3. Considerando que, segundo Despacho GCPR<sup>[1]</sup> e Ficha de Controle de Assunto Relevante - FCAR<sup>[2]</sup>, o Certificado Suplementar de Tipo (CST) é aplicável exclusivamente à aeronave de marca e matrícula PP-ADV, a qual realiza operações privadas, bem como que a operação aeromédica ocorre com um número reduzido de pessoas a bordo, mantendo assim uma exposição limitada da condição.

2.4. Considerando que, segundo Despacho GCPR<sup>[1]</sup>, existem isenções similares emitidos pela autoridade americana (FAA) para aeronaves da categoria transporte, inclusive de porte superior à aeronave Embraer ERJ 190-100 IGW.

2.5. Por fim, considerando que, segundo a FCAR<sup>[2]</sup>, esta aeronave será utilizada no combate à pandemia do COVID-19, entendo que a aprovação das isenções solicitadas é a solução mais adequada ao presente processo.

2.6. Tendo em vista, ainda, que o processo possui caráter específico e a proposta encontra-se previamente alinhada com o peticionário, ratifico o entendimento da área técnica acerca da dispensabilidade de Consulta Pública.

### 3. VOTO

3.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do pedido de isenção de cumprimento do disposto nos requisitos 25.562, 25.785(b), 25.785(c) e 25.785(h)(2), do RBHA n.º 25, no projeto de Certificação Suplementar de Tipo (CST) para o avião Embraer ERJ 190-100 IGW, número de série 19000568, matrícula PP-ADV, conforme Proposta de Ato Normativo<sup>[3]</sup> constante do processo.

É como voto.

---

[1] Despacho GCPR, de 06/08/2020 (4614640)

[2] Anexo SEI\_ANAC - 4336067 - Ficha de Controle de Assunto (4433586)

[3] Proposta de Ato (Normativo, Decisão etc.) GTPN (4433586)

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 01/09/2020, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4701574** e o código CRC **537F4CB0**.

---

SEI nº 4701574